



CIRCULAR INFORMATIVA Nº 03/InCI/2013

Assunto: Preço anormalmente baixo (artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos)

Considerando que nos têm sido relatadas práticas incorretas, por parte de entidades adjudicantes, do ponto de vista da aplicação da norma do artigo 71.º do CCP, quanto ao preço anormalmente baixo, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

1 – Preço anormalmente baixo fixado na lei

Ao contrário do que sucedia na legislação revogada pelo Código dos Contratos Públicos, *maxime*, no Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de março, em que se usava um conceito indeterminado de “preço anormalmente baixo” (PAB), o CCP optou, como regra geral, por concretizar aquele conceito do seguinte modo:

- a) Nos contratos de empreitada de obras públicas, o PAB é fixado em 40% ou mais inferior ao preço base;
- b) Nos restantes contratos, o PAB é fixado em 50% ou mais inferior ao preço base.

Exemplo:

Preço base numa empreitada: 1.000.000 euros

PAB fixado nos termos do CCP: preço igual ou inferior a 600.000 euros

2 – Preço anormalmente baixo convencionado pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante tem, no entanto, a faculdade de fixar no convite do ajuste direto (artigo 115º, nº 3), no programa do concurso público (artigo 132º, nº 2) e no programa do concurso limitado, procedimento de negociação ou diálogo concorrencial (para todos o artigo 189º, nº 3) um valor percentual diferente daquele a partir do qual as propostas serão consideradas com “preço anormalmente baixo”. Contudo, este valor não deverá, em princípio, ser fixado com uma amplitude maior do que a prevista na lei, ou seja, deverá, no máximo, atingir o limite percentual de 40% ou 50%, consoante se trate,

respetivamente, de contrato de empreitada de obras públicas ou de contrato de outro tipo.

Exemplo:

Preço base numa empreitada: 1.000.000 euros

PAB convencionado pela entidade adjudicante: 25%, ou seja, preço igual ou inferior a 750.000 euros

3 – Justificação do preço anormalmente baixo

Segundo os n.ºs 3 e 4 do artigo 71.º do CCP, nenhuma proposta pode ser automaticamente excluída com base no preço anormalmente baixo, sem que antes a entidade adjudicante solicite ao concorrente que apresente os fundamentos para esse preço. Vejamos alguns exemplos de fundamentos que poderão justificar um “preço anormalmente baixo”:

- a) Economia do processo construtivo ou de fabrico;
- b) Soluções técnicas adotadas ou condições favoráveis de que o concorrente disponha;
- c) Originalidade da obra, dos bens ou serviços;
- d) Obtenção de auxílio do Estado por parte do concorrente.

Devem, no entanto, ser liminarmente rejeitadas as propostas de preço anormalmente baixo que impliquem o desrespeito pelo quadro legal vigente, nomeadamente em sede laboral, social ou ambiental.

4 – Valorização de propostas de preço anormalmente baixo

Alerta-se as entidades adjudicantes para as más práticas resultantes da valorização incorreta de propostas de preço anormalmente baixo, pelos riscos potenciais que as mesmas representam em termos de incumprimento ou cumprimento defeituoso dos contratos.

03.07.2013